



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009 , e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I
	DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO
	Disposições gerais
	Art. 1º Ficam criadas as seguintes Carreiras e os respectivos cargos de provimento efetivo:
	I - Especialista em Indigenismo, de nível superior, composta pelo cargo de Especialista em Indigenismo; e
	II - Técnico em Indigenismo, de nível intermediário, composta pelo cargo de Técnico em Indigenismo.
	§ 1º O cargo de Especialista em Indigenismo poderá ser classificado em áreas e especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.
	§ 2º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo serão definidas em regulamento.
	§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os cargos de Indigenista Especializado, de nível superior, e de Agente em Indigenismo, de nível intermediário, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, ficam reorganizados nos cargos de Especialista em Indigenismo, da Carreira de Especialista em Indigenismo, e de Técnico em Indigenismo, da Carreira de Técnico em Indigenismo, respectivamente, mantidas as atribuições previstas nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 .
	Art. 2º A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º é de quarenta horas semanais.
	Art. 3º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo são estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo I.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 4º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006 , ficam automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, respectivamente, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo II a esta Medida Provisória.
	Art. 5º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI, composto pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 , da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 , ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.
	§ 1º Os cargos do PECFUNAI estão organizados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo III.
	§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em concurso público, serão enquadrados no PECFUNAI, mantidas as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo IV.
	Art. 6º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Funai, vagos e que vierem a vagar, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo.
	Art. 7º O concurso público para o Quadro de Pessoal da Funai com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 6º.
	§ 1º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo do concurso público com autorização vigente a que se refere o caput poderão ser definidas em edital.
	§ 2º Não se aplica ao concurso público a que se refere o caput o disposto no § 2º do art. 1º.
	Ingresso e exercício



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 8º A investidura nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo ocorrerá na classe e no padrão iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
	Parágrafo único. Os concursos públicos de que trata o caput poderão ser realizados por área e por especialidade, organizados em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.
	Art. 9º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo:
	I - diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Especialista em Indigenismo; e
	II - certificado de conclusão do ensino médio ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Técnico em Indigenismo.
	Art. 10. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º terão lotação na Funai, na qualidade de órgão supervisor das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação na política indigenista.
	Desenvolvimento na carreira e no PECFUNAI
	Art. 11. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo e nos cargos integrantes do PECFUNAI, de que trata o art. 5º, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:
	I - para fins de progressão funcional:
	a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
	b) avaliação de desempenho.
	II - para fins de promoção:
	a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
	b) avaliação de desempenho;
	c) experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
	d) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;
	e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	e) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo.
	Art. 12. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção nas Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo e nos cargos integrantes do PECFUNAI de que trata o art. 5º serão estabelecidos em regulamento.
	Art. 13. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 12, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
	Remuneração
	Art. 14. A remuneração dos cargos a que se refere o art. 1º é composta pelas seguintes parcelas:
	I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo V a esta Medida Provisória; e
	II - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 .
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 15. A Lei nº 11.907, de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI , regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.	“Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente: I - aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista; e II - aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI e aos demais servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da [^] Funai, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990 , quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.
	“Art. 109-A. A GAPIN será concedida conforme os valores estabelecidos para as seguintes localidades de exercício:
	I - Banda III - unidades sediadas nas seguintes localidades, desde que não situadas nas capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas:
	a) Amazônia Legal;
	b) faixa de fronteira do território nacional; e
	c) Estado do Mato Grosso do Sul;
	II - Banda II:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	a) unidades situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas, nas seguintes localidades:
	1. Amazônia Legal;
	2. faixa de fronteira do território nacional; e
	3. Estado do Mato Grosso do Sul; e
	b) unidades não situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul; e
	III - Banda I - unidades situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas, fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul.
	§ 1º Consideram-se “faixa de fronteira do território nacional” e “Amazônia Legal” as áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
	§ 2º Regulamento poderá estabelecer a concessão da banda imediatamente superior, em relação à banda prevista no caput, para localidades específicas com comprovada dificuldade de fixação de servidor efetivo verificada após, no mínimo, um ano da publicação desta Medida Provisória.
	§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do caput e do § 2º, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério dos Povos Indígenas elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício por Banda.
	§ 4º Até a entrada em vigor do ato a que se refere o § 3º, a GAPIN será devida no valor correspondente à Banda I.
	§ 5º Os titulares dos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo cedidos para órgãos e entidades do Poder Executivo federal que não tenham atuação na política indigenista perceberão os valores da GAPIN correspondentes à Banda I.
	§ 6º Os titulares dos cargos do PECFUNAI que não se encontrem em exercício em seu órgão de lotação não farão jus à GAPIN.” (NR)
Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI .	“Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos [^] de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal da Funai, incluídos os do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , em exercício das atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na [^] Funai.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 16. Não será devida aos titulares dos cargos a que se refere o caput do art. 1º desta Medida Provisória a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009 .
	Art. 17. A remuneração dos cargos integrantes do PECFUNAI, de que trata o art. 5º, é composta pelas seguintes parcelas:
	I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo VI a esta Medida Provisória;
	II - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009 ; e
	III - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009 .
	Art. 18. O Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2009 , passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.
	Art. 19. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009 , passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo VIII a esta Medida Provisória.
	Movimentação de pessoal
	Art. 20. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI somente poderão ter exercício em outros órgãos e entidades quando:
	I - requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e
	II - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargos Comissionados Executivos - CCE ou Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.
	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo quando em exercício em órgãos e entidades que não tenham atuação na política indigenista.
	Previdência
	Art. 21. Para fins de incorporação da GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009 , aos proventos de aposentadoria dos integrantes das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo e do PECFUNAI, serão adotados os seguintes critérios:
	I - percepção da gratificação por mais de sessenta meses contínuos ou intercalados; e



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , será considerada a percepção da gratificação:
	a) para aposentadorias e pensões instituídas até a data de publicação desta Medida Provisória, no valor correspondente à classe e ao padrão da Banda I;
	b) para aposentadorias instituídas após a data de publicação desta Medida Provisória, no valor equivalente à classe e ao padrão da Banda em que o servidor permaneceu por maior tempo nos cento e vinte meses de percepção da gratificação anteriores à aposentadoria voluntária, ou em que permaneceu por maior tempo nos meses anteriores à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; ou
	c) no valor correspondente à classe e ao padrão na Banda I, em caso de não cumprimento dos requisitos previstos na alínea “b”.
	Art. 22. Para fins de incorporação da GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009 , aos proventos de aposentadoria dos integrantes do PECFUNAI, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , a gratificação corresponderá a:
	a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) a média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; e
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver por critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 , deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.
	CAPÍTULO II
	DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
	Disposições gerais



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009 , fica reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.
	§ 1º O cargo a que se refere o caput fica estruturado em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.
	§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.
	Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação é de quarenta horas semanais.
	Art. 25. São atribuições do cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:
	I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;
	II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
	III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;
	IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;
	V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de Governo;
	VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal;
	VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal;



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
	IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e
	X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.
	Ingresso e exercício
	Art. 26. A investidura no cargo de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.
	§ 1º O concurso público a que se refere o caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.
	§ 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de publicação desta Medida Provisória é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de que trata o art. 23.
	§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.
	§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o caput terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
	§ 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o caput terão exercício, observadas a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.
	Remuneração
	Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.
	Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:
	I - Vencimento Básico;



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006 ;
	III - Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009 ;
	IV - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
	V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 ;
	X - abonos;
	XI - valores pagos a título de representação;
	XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
	XIII - adicional noturno;
	XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ;
	XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ;
	XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 ; e
	XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 30.
	Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009 .



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 29. Os servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
	Art. 30. O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
	I - gratificação natalina;
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 ; e
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
	Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.
	Art. 31. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo XI.
	Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
	Art. 32. Aplica-se o disposto nos art. 26 a art. 30 desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019 .
	Movimentação de pessoal



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 33. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Tecnologia da Informação somente poderão:
	I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e
	II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.
	Desenvolvimento na Carreira
	Art. 34. O desenvolvimento do servidor no cargo da Carreira de Tecnologia da Informação, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:
	I - para fins de progressão funcional:
	a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
	b) avaliação de desempenho.
	II - para fins de promoção:
	a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
	b) avaliação de desempenho;
	c) experiência profissional na área de atuação do cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
	d) certificação ou especialização na área de tecnologia da informação com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
	e) qualificação profissional na área de atuação do cargo.
	Art. 35. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na Carreira de Tecnologia da Informação serão estabelecidos em regulamento.
	Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
	CAPÍTULO III
	DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS
Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009	Art. 37. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Ficam criados na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais 2.400 (dois mil e quatrocentos) cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais.	“Art. 2º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, que ocorrerá exclusivamente nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.	§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.
§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer a lotação dos cargos a que se refere este artigo.	§ 2º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.
§ 3º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas Sociais em autarquias e fundações.	§ 3º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.
Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais:	“Art. 3º
I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo;	I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;
III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, quando não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e redução dos custos;	III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;
IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;	IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.	“Art. 4º
§ 4º Ato do Ministro de Estado do respectivo órgão de lotação definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.	§ 4º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.
	“Art. 5º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo IV a esta Lei.” (NR)
	“Art. 5º-C Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes parcelas remuneratórias:
	I - vencimento básico, de que trata o inciso I do caput do art. 5º-A; e
	II - GDAPS, de que trata o inciso II do caput do art. 5º-A.” (NR)
	“Art. 5º-D Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 5º-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes espécies remuneratórias:
	I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
	II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e dos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
	VII - abonos;
	VIII - valores pagos a título de representação;
	IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
	X - adicional noturno;



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	XI - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ;
	XII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 ;
	XIII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 ; e
	XIV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º-F." (NR)
	"Art. 5º-E Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)
	"Art. 5º-F O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
	I - gratificação natalina;
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ; e
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
	Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)
	"Art. 5º-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo IV.
	Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 5º-H Aplica-se o disposto nos art. 5º-B a art. 5º-G desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na <u>Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</u> , na <u>Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u> , e na <u>Emenda Constitucional nº 103, de 2019</u> .” (NR)
Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:	“Art. 6º
§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei .	§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º ^ somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional , ressalvado o disposto no art. 14 ^ .
§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.	§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa ^ aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.
Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPS serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.	“Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho ^ individual e de concessão da GDAPS serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade em que o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor.” (NR)
Art. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.	“Art. 9º A avaliação de desempenho institucional se referirá ao desempenho do órgão ou da entidade em que o servidor se encontre em exercício.
§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade-fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.	§ 1º As metas de desempenho institucional serão objetivamente mensuráveis, utilizarão parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou da entidade e considerarão, na ocasião de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei .	§ 2º A avaliação de desempenho institucional se referirá ao desempenho do órgão ou da entidade na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º ^ .



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação , inclusive em seu sítio eletrônico.	§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ^ ou pela entidade , inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo .
§ 5º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e devem ser acessíveis a todos os servidores até a fixação de novas metas.	§ 5º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos , e devem ser acessíveis a todos os servidores até a fixação de novas metas.
§ 6º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.	§ 6º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo , na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o ^ órgão ou a entidade não tenha dado causa a tais fatores.
§ 7º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas, abaixo do qual a parcela da GDAPS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.	§ 7º O ato a que se refere o art. 8º definirá o percentual mínimo de alcance das metas, abaixo do qual a parcela da GDAPS correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.
	§ 8º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de exercício e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.
	§ 9º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional se referirá ao desempenho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos." (NR)
Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.	"Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.
§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.	§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou da entidade de exercício , mediante ato do respectivo dirigente máximo .
Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.	"Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício de suas atribuições , quando investido em cargo em comissão ^ ou função de confiança , fará jus à GDAPS da seguinte forma :



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - os investidos em Cargos Comissionados Executivos - CCE ou em Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível igual ou inferior a CCE-12 ou equivalente perceberão a GDAPS calculada conforme o disposto no § 2º do art. 10; e II - os investidos em Cargo de Natureza Especial, em CCE ou em FCE de nível igual ou superior a CCE-13 ou equivalente, farão jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)
Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:	“Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas no art. 3º somente fará jus à GDAPS:
I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e	I - quando requisitado pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base no disposto no § 2º do art. 10; e
II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.	II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I ^, desde que para CCE ou FCE de nível igual ou superior a CCE-13 ou equivalente, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no ^ resultado da avaliação institucional do período.
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:	§ 1º
III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.	III - a do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos I e II.
Art. 17. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 17.
§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:	§ 1º
I - para fins de progressão funcional:	I -
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e	a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
II - para fins de promoção:	II -



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;	a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:	§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º ^, será:
I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 18 desta Lei;	I - computado a contar da última progressão funcional ou promoção;
	“Art. 17-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º serão repositados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A, da seguinte forma:
	I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe I; e
	II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo.
	Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a um ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.” (NR)
	“Art. 17-B. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)
	“Art. 17-C. A partir de 1º de janeiro de 2025 e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na Carreira de que trata o art. 1º, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado, sido avaliado, e que tenha surtido efeitos financeiros.” (NR)
Art. 21. Para fins de incorporação da GDAPS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 21.
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver por critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 , deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional; e
II - nos demais casos, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	III - aos demais servidores, será aplicado ^ o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 , e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou a legislação superveniente.” (NR)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 38. A partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, não poderá ser concedida a GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006 , aos integrantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.
	Art. 39. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 2009 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII e XIII a esta Medida Provisória.
	Art. 40. A Lei nº 12.094, de 2009 , passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e IV, na forma dos Anexos XIV e XV a esta Medida Provisória, respectivamente.
	CAPÍTULO IV
	DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	Art. 41. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2026, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que tratam o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.” (NR)
	“Art. 1º-B Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das Carreiras de que tratam o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes parcelas remuneratórias:
	I - para o cargo de Especialista em Recursos Minerais - vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM e Gratificação de Qualificação - GQ, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 25-A;
	II - para o cargo de Técnico em Atividades de Mineração - vencimento básico e GDARM, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 25-A;
	III - para o cargo de Analista Administrativo - vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e GQ, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 25-A; e
	IV - para o cargo de Técnico Administrativo - vencimento básico e GDADNPM, conforme o disposto no inciso V do caput do art. 25-A.” (NR)
	“Art. 1º-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes espécies remuneratórias:
	I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
	II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 ;
	VII - abonos;
	VIII - valores pagos a título de representação;
	IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
	X - adicional noturno;
	XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ;
	XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 ; e
	XIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 1º-E." (NR)
	"Art. 1º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)
	"Art. 1º-E O subsídio dos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
	I - gratificação natalina;
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ; e
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
	Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 1º-F Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo II-A.”
	Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)
	“Art. 1º-G Aplica-se o disposto nos art. 1º-A a art. 1º-F desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019 .” (NR)
	“Art. 3º-A A partir de 1º de janeiro de 2024, o Plano a que se refere o art. 3º passa a ser denominado Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - PEC-ANM.” (NR)
Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:	“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões [^] relativas a servidores referidos nos art. 15 e art. 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:	I - quando os benefícios de aposentadoria e pensão tiverem como critério de reajuste a paridade nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , e na Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , a gratificação corresponderá a:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e	a) [^] cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;	b) opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; e



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando os benefícios de aposentadoria e pensão tiverem como critério de reajuste a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 , deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional." (NR)
	Art. 42. A partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 .
	Art. 43. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 2004 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI a esta Medida Provisória.
	Art. 44. A Lei nº 11.046, de 2004 , passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo XXII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO V
	DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 45. A Lei nº 11.907, de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:	"Art. 292.
I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;	^
II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e	I - Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap; ^
III - Instituto Rio Branco - IRBr.	II - Instituto Rio Branco - IRBr; e
	III - Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal.
	
	CAPÍTULO VI
	DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE GRATIFICAÇÕES
Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021	Art. 46. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 desta Lei ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:	"Art. 18.
.....	
II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.	II - 31 de março de 2025 , para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 26/01/2024 16:37)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	CAPÍTULO VII
	DAS UNIDADES COMUNS À ESTRUTURA BÁSICA DOS MINISTÉRIOS
Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023	Art. 47. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:	“Art. 50.
§ 8º A previsão de que trata o § 3º não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º deste artigo.	§ 8º A previsão de que trata o § 3º não se aplica ao Ministério do Turismo, ressalvados os arranjos colaborativos ou modelos centralizados junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. ” (NR)
	CAPÍTULO VIII
	DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ANEXO IX DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992
	Art. 48. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, fica extinta a gratificação prevista no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 .
	§ 1º Os servidores que fazem jus à percepção da gratificação referida no caput até a data de publicação desta Medida Provisória receberão o valor correspondente à gratificação na forma de VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.
	§ 2º A VPNI a que se refere o § 1º está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
	CAPÍTULO IX
	DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A DEFESA CIVIL
	Art. 49. Fica instituída a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990 , em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
	§ 1º A gratificação somente será devida aos servidores que atuem de modo direto em atividades críticas finalísticas da Defesa Civil, conforme definido em regulamento;
	§ 2º Os quantitativos da GPDEC, por unidade organizacional, serão fixados em ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
	§ 3º O quantitativo máximo de servidores de que trata o caput que poderá perceber a GPDEC será o estabelecido no Anexo XXIII.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 4º Os níveis da GPDEC poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo XXIII.
	§ 5º Somente farão jus à GPDEC servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.
	§ 6º A gratificação a que se refere o caput será paga em conjunto com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença, ainda que norma sobre a gratificação de desempenho específica disponha de modo diverso, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
	§ 7º A GPDEC não integrará os proventos de aposentadoria e de pensões.
	Art. 50. Os valores da GPDEC são os constantes do Anexo XXIV.
	CAPÍTULO X
	DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FACULTATIVA
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Art. 51. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:	“Art. 4º
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:	§ 1º
XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e	XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); ^
XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB).	XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e
	XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1203/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.	§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão[^] na base de cálculo da contribuição, [^] para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição [^] e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada[^] a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição [^], e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, das seguintes parcelas: I - das percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; II - GSISTE; III - da GSISP; IV - da GAEG; V - da GEPR; VI - da Gratificação de Raio X; VII - daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário; e VIII - da Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil.” (NR) CAPÍTULO XI DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS Art. 52. Ficam transformados mil e oitenta e nove cargos efetivos vagos em seiscentos e trinta e oito cargos efetivos vagos, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo XXV a esta Medida Provisória. Art. 53. A transformação de cargos a que se refere o art. 52 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos. CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 54. Ficam revogados:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																																																																					
Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992	I - o Anexo IX à Lei nº 8.460, de 1992 ;																																																																																																																					
ANEXO IX GRATIFICAÇÕES <table><thead><tr><th colspan="4">ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO</th><th colspan="2">QUÍMICO, FARMACÊUTICO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO</th></tr><tr><th>CLASSE</th><th>PADRAO</th><th>40 HORAS</th><th>30 HORAS</th><th>40 HORAS</th><th>30 HORAS</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="3">A</td><td>III</td><td>2.142.198,84</td><td>1.606.649,13</td><td>1.100.816,04</td><td>825.612,03</td></tr><tr><td>II</td><td>2.047.625,28</td><td>1.535.718,96</td><td>1.066.485,86</td><td>799.864,40</td></tr><tr><td>I</td><td>1.957.226,88</td><td>1.467.920,16</td><td>1.033.226,32</td><td>774.919,74</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>VI</td><td>1.870.819,42</td><td>1.403.114,56</td><td>1.001.004,00</td><td>750.753,00</td></tr><tr><td>V</td><td>1.788.226,28</td><td>1.341.169,71</td><td>969.778,26</td><td>727.333,70</td></tr><tr><td>IV</td><td>1.711.238,05</td><td>1.283.428,54</td><td>939.525,48</td><td>704.644,11</td></tr><tr><td>III</td><td>1.639.844,95</td><td>1.229.883,71</td><td>910.217,60</td><td>682.663,20</td></tr><tr><td>II</td><td>1.572.768,96</td><td>1.179.576,72</td><td>886.623,28</td><td>664.967,46</td></tr><tr><td rowspan="5">C</td><td>I</td><td>1.510.901,76</td><td>1.133.176,32</td><td>854.314,99</td><td>640.738,24</td></tr><tr><td>VI</td><td>1.452.679,14</td><td>1.089.509,36</td><td>827.664,86</td><td>620.748,65</td></tr><tr><td>V</td><td>1.398.957,86</td><td>1.049.218,40</td><td>801.848,20</td><td>601.386,15</td></tr><tr><td>IV</td><td>1.349.253,97</td><td>1.011.940,48</td><td>776.834,62</td><td>582.625,96</td></tr><tr><td>III</td><td>1.317.216,72</td><td>987.912,54</td><td>752.602,01</td><td>564.451,51</td></tr><tr><td rowspan="5">D</td><td>II</td><td>1.286.996,94</td><td>965.247,71</td><td>729.125,36</td><td>546.844,02</td></tr><tr><td>I</td><td>1.258.468,27</td><td>943.851,20</td><td>706.381,00</td><td>529.785,75</td></tr><tr><td>V</td><td>1.220.185,33</td><td>915.139,00</td><td>684.345,79</td><td>513.259,34</td></tr><tr><td>IV</td><td>1.213.344,01</td><td>910.008,01</td><td>662.999,12</td><td>497.249,34</td></tr><tr><td>III</td><td>1.174.122,90</td><td>880.592,18</td><td>642.317,08</td><td>481.737,81</td></tr><tr><td rowspan="2"></td><td>II</td><td>1.164.082,62</td><td>873.061,97</td><td>622.280,14</td><td>466.710,10</td></tr><tr><td>I</td><td>1.134.825,07</td><td>851.118,60</td><td>602.869,64</td><td>452.152,23</td></tr></tbody></table>	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUÍMICO, FARMACÊUTICO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO		CLASSE	PADRAO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74	B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46	C	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.738,24	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51	D	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81		II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10	I	1.134.825,07	851.118,60	602.869,64	452.152,23	II - as alíneas “a” e “b” do inciso II e o inciso III do caput e o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.046, de 2004 ;
ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUÍMICO, FARMACÊUTICO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO																																																																																																																		
CLASSE	PADRAO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS																																																																																																																	
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03																																																																																																																	
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40																																																																																																																	
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74																																																																																																																	
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00																																																																																																																	
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70																																																																																																																	
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11																																																																																																																	
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20																																																																																																																	
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46																																																																																																																	
C	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.738,24																																																																																																																	
	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65																																																																																																																	
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15																																																																																																																	
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96																																																																																																																	
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51																																																																																																																	
D	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02																																																																																																																	
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75																																																																																																																	
	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34																																																																																																																	
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34																																																																																																																	
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81																																																																																																																	
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10																																																																																																																	
	I	1.134.825,07	851.118,60	602.869,64	452.152,23																																																																																																																	
Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativas a servidores referidos nos art. 15 e art. 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.203, de 2023) II - quando os benefícios de aposentadoria e pensão tiverem como critério de reajuste a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.203, de 2023) a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo.	III - os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006 ;																																																																																																																					
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006																																																																																																																						

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.203, de 2023)	IV - os § 4º e § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.	V - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.094, de 2009 :
§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.	
Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009	
Art. 2º Ficam criados na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais 2.400 (dois mil e quatrocentos) cargos efetivos de Analista Técnico de Políticas Sociais.	a) o § 5º do art. 2º;
.....	
§ 5º Além do atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:	
I - haver prévia demonstração pelo dirigente do órgão responsável pela realização de concurso público de existência de suficiente dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e	
II - ser a demonstração de que trata o inciso I deste parágrafo formalmente submetida para análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autorizará, ou não, o início de procedimentos para realização de concursos públicos.	
Art. 18. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 17 desta Lei serão objeto de regulamento.	b) o parágrafo único do art. 18; e
Parágrafo único. Para fins de progressão, o interstício referido na alínea a do inciso I do § 1º do art. 17 desta Lei poderá sofrer redução de 1/3 (um terço), conforme disciplinado em norma específica de cada órgão de lotação, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até 10% (dez por cento) do número de vagas em cada cargo.	
Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.	c) o art. 23.
§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:	
I - completou o período de estágio probatório com aprovação;	
II - tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de lotação no órgão de origem; e	
III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º A redistribuição dar-se-á por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado dos órgãos envolvidos.	
	Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO****a) Carreira de Especialista em Indigenismo**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Carreira de Técnico em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO****a) Carreira de Especialista em Indigenismo**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
INDIGENISTA ESPECIALIZADO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM INDIGENISMO
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Técnico em Indigenismo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO EM INDIGENISMO
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI

a) Cargos de nível superior e intermediário:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PECFUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Cargos de nível superior e intermediário:

Cargos de nível superior e intermediário					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFUNAI
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFUNAI
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.229,38
	II	9.036,34
	I	8.883,36
C	VI	8.574,99
	V	8.429,07
	IV	8.287,93
	III	8.148,54
	II	8.012,80
	I	7.880,64
B	VI	7.639,76
	V	7.514,71
	IV	7.393,04
	III	7.273,67
	II	7.153,54
	I	7.037,61
A	V	6.828,54
	IV	6.719,93
	III	6.613,31
	II	6.507,66
	I	6.403,90

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

b) Vencimento básico do cargo de Técnico em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.838,30
	II	5.800,15
	I	5.763,23
C	VI	5.705,35
	V	5.670,99
	IV	5.633,86
	III	5.597,94
	II	5.563,22
	I	5.527,74
B	VI	5.471,99
	V	5.438,02
	IV	5.405,26
	III	5.370,72
	II	5.336,38
	I	5.305,22
A	V	5.253,46
	IV	5.219,81
	III	5.189,36
	II	5.158,10
	I	5.128,03

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI

a) Cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90

b) Cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03

c) Cargos de nível auxiliar:

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23

ANEXO LXXXII da [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA
– GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.145,37
	II	1.132,00
	I	1.118,62
C	VI	1.096,74
	V	1.084,58
	IV	1.071,21
	III	1.059,04
	II	1.045,67
B	I	1.033,51
	VI	1.014,06
	V	1.001,90
	IV	989,74
	III	977,58
A	II	966,63
	I	954,48
	V	936,23
	IV	925,30
	III	914,36
	II	903,41
	I	892,47

ANEXO VII da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo LXXXII à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

“TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA
– GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
C	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
B	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54
	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33
	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,80
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,44
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95
A	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,04
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41
	V	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,06
	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,07
	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,59
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,34
	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,10

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.088,22
	II	1.076,07
	I	1.062,70
C	VI	1.042,02
	V	1.029,86
	IV	1.017,70
	III	1.005,55
	II	993,38
	I	982,44
B	VI	962,99
	V	950,83
	IV	939,89
	III	928,94
	II	918,00
	I	907,05
A	V	888,82
	IV	879,10
	III	868,15
	II	858,42
	I	847,48

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	916,79
	II	915,57
	I	914,36

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.585,53	1.673,62	1.761,70
	II	1.551,85	1.638,07	1.724,28
	I	1.517,74	1.602,06	1.686,38
C	VI	1.437,16	1.517,00	1.596,84
	V	1.402,73	1.480,66	1.558,59
	IV	1.371,45	1.447,64	1.523,83
	III	1.339,72	1.414,15	1.488,58
	II	1.307,55	1.380,19	1.452,83
	I	1.276,69	1.347,61	1.418,54
B	VI	1.203,15	1.269,99	1.336,83
	V	1.172,78	1.237,94	1.303,09
	IV	1.141,94	1.205,38	1.268,82
	III	1.113,29	1.175,14	1.236,99
	II	1.085,06	1.145,34	1.205,62
	I	1.054,56	1.113,14	1.171,73
A	V	985,79	1.040,55	1.095,32
	IV	959,26	1.012,55	1.065,84
	III	930,41	982,10	1.033,79
	II	902,85	953,01	1.003,17
	I	874,77	923,37	971,97

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	1.013,72	1.062,19	1.159,12
	II	1.010,89	1.058,55	1.153,87
	I	1.008,13	1.055,01	1.148,77

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ANEXO LXXXIII da [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA –
GDAIN

.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	17,69
	II	17,68
	I	17,67

ANEXO VIII da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo LXXXIII à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA –
GDAIN

.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	26,36
	II	25,58
	I	24,83

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO IX

ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO XI

SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	18.118,13	19.865,61	21.613,10
	II	17.797,51	19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74	19.124,82	20.765,90
C	VI	17.060,93	18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43	18.298,02	19.832,60
	IV	16.471,83	17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13	17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78	17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91	16.433,76	17.590,61
B	VI	14.731,88	15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05	15.215,15	16.109,25
	IV	13.924,84	14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24	14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20	13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77	13.274,44	13.728,10
A	V	12.387,25	12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29	12.316,65	12.572,01
	III	11.746,93	11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21	11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80	11.150,80	11.150,80

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO II da [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	8.411,19
	II	8.081,52
	I	7.764,77
B	V	7.123,65
	IV	6.844,44
	III	6.576,18
	II	6.318,45
	I	6.070,78
A	V	5.569,53
	IV	5.351,25
	III	5.141,49
	II	4.939,99
	I	4.746,36

ANEXO XII da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo II à [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#))

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.916,26
	II	9.702,96
	I	9.494,18
C	VI	8.831,58
	V	8.641,53
	IV	8.455,05
	III	8.272,99
	II	8.095,18
	I	7.921,48
	VI	7.348,12
B	V	7.092,29
	IV	6.845,88
	III	6.608,34
	II	6.378,10
	I	6.156,64
	V	5.711,66
A	IV	5.513,13
	III	5.321,38
	II	5.136,95
	I	4.958,42

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ANEXO III da [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS – GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	81,66
	II	78,24
	I	74,84
B	V	71,45
	IV	68,04
	III	64,66
	II	61,27
	I	57,88
A	V	54,49
	IV	51,07
	III	47,69
	II	44,29
	I	40,82

ANEXO XIII da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo III à [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#))

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	84,47
	II	82,65
	I	80,87
C	VI	75,23
	V	73,61
	IV	72,03
	III	70,48
	II	68,96
	I	67,47
	VI	62,59
B	V	60,42
	IV	58,32
	III	56,29
	II	54,34
	I	52,45
	V	48,65
A	IV	46,96
	III	45,33
	II	43,75
	I	42,23

" (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO XIV da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo I-A à [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#))

“ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA TÉCNICO EM POLÍTICAS SOCIAIS	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

ANEXO XV da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo IV à [Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009](#))

“TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	19.719,92	21.070,00
	II	19.265,26	20.626,48
	I	18.821,08	20.192,29
C	VI	17.524,29	18.836,09
	V	17.120,25	18.412,60
	IV	16.725,53	17.998,64
	III	16.339,90	17.619,77
	II	15.963,17	17.248,87
	I	15.595,13	16.885,79
B	VI	14.480,16	15.350,71
	V	13.923,23	14.731,97
	IV	13.387,72	14.138,17
	III	12.872,81	13.568,30
	II	12.377,70	13.021,40
	I	11.901,63	12.496,55
A	V	11.050,73	11.360,50
	IV	10.625,70	10.923,55
	III	10.217,02	10.503,42
	II	9.824,06	10.099,44
	I	9.446,21	9.711,00

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ANEXO II da [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, DE QUE TRATA
O ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.743,96
	II	7.446,11
	I	7.159,72
B	V	6.568,55
	IV	6.315,92
	III	6.072,99
	II	5.839,41
	I	5.614,82
A	V	5.151,21
	IV	4.953,08
	III	4.762,58
	II	4.579,41
	I	4.403,27

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.896,28
	II	3.782,79
	I	3.672,62
B	V	3.448,47
	IV	3.348,02
	III	3.250,52
	II	3.155,84
	I	3.063,94
A	V	2.863,48
	IV	2.676,16
	III	2.501,08
	II	2.337,46
	I	2.184,55

ANEXO XVI da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo II à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS **DA ANM**, DE QUE TRATA
O ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.744,35	7.899,54
	II	7.446,22	7.594,96
	I	7.159,38	7.303,03
B	V	6.568,26	6.699,96
	IV	6.316,33	6.442,54
	III	6.073,30	6.194,44
	II	5.839,00	5.955,35
	I	5.614,97	5.727,24
A	V	5.151,65	5.255,14
	IV	4.953,16	5.052,38
	III	4.762,59	4.858,00
	II	4.579,33	4.670,43
	I	4.402,78	4.491,07

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,66	3.974,70
	II	3.782,65	3.858,80
	I	3.672,81	3.746,69
B	V	3.448,57	3.517,89
	IV	3.347,65	3.414,36
	III	3.250,42	3.315,34
	II	3.155,53	3.218,79
	I	3.063,57	3.125,30
A	V	2.863,60	2.920,44
	IV	2.676,27	2.729,35
	III	2.501,08	2.551,58
	II	2.337,28	2.383,90
	I	2.184,46	2.228,39

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.743,96
	II	7.446,11
	I	7.159,72
B	V	6.568,55
	IV	6.315,92
	III	6.072,99
	II	5.839,41
	I	5.614,82
A	V	5.151,21
	IV	4.953,08
	III	4.762,58
	II	4.579,41
	I	4.403,27

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.743,91	7.899,03
	II	7.446,42	7.595,07
	I	7.159,96	7.303,05
B	V	6.568,69	6.699,70
	IV	6.315,68	6.442,41
	III	6.073,21	6.194,53
	II	5.839,78	5.956,45
	I	5.615,24	5.727,97
A	V	5.151,31	5.254,79
	IV	4.953,06	5.052,45
	III	4.762,53	4.857,89
	II	4.579,85	4.671,33
	I	4.403,14	4.491,70

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.896,28
	II	3.782,79
	I	3.672,62
B	V	3.448,47
	IV	3.348,02
	III	3.250,52
	II	3.155,84
	I	3.063,94
A	V	2.863,48
	IV	2.676,16
	III	2.501,08
	II	2.337,46
	I	2.184,55

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,70	3.975,01
	II	3.782,49	3.858,01
	I	3.672,27	3.745,50
B	V	3.448,82	3.518,09
	IV	3.347,58	3.414,26
	III	3.251,01	3.315,63
	II	3.155,87	3.218,88
	I	3.063,91	3.125,39
A	V	2.863,86	2.920,89
	IV	2.676,09	2.730,04
	III	2.500,90	2.551,27
	II	2.337,51	2.384,29
	I	2.184,60	2.228,38

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ANEXO V da [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.447,43
	II	5.314,57
	I	5.184,93
C	VI	4.995,11
	V	4.873,28
	IV	4.754,42
	III	4.638,46
	II	4.525,33
	I	4.414,96
B	VI	4.253,33
	V	4.149,59
	IV	4.048,38
	III	3.949,65
	II	3.853,30
A	I	3.759,31
	V	3.621,69
	IV	3.533,35
	III	3.447,18
	II	3.363,11
	I	3.281,09

ANEXO XVII da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo V à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO **PEC-ANM**”

“a) Vencimento básico dos cargos de nível superior **de que trata o art. 3º:**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
	II	5.315,06	6.759,56	12.062,06
	I	5.185,12	6.640,65	11.872,17
C	VI	4.996,00	6.481,05	11.594,10
	V	4.873,30	6.367,70	11.413,10
	IV	4.755,25	6.255,76	11.234,27
	III	4.638,46	6.145,85	11.059,23
	II	4.525,81	6.038,55	10.886,29
	I	4.415,44	5.933,43	10.715,42
B	VI	4.254,23	5.793,53	10.466,84
	V	4.150,50	5.654,07	10.209,63
	IV	4.048,99	5.517,07	9.959,16
	III	3.950,24	5.384,82	9.715,40
	II	3.854,23	5.254,56	9.475,89
A	I	3.759,33	5.128,47	9.244,62
	V	3.621,89	5.008,68	9.029,46
	IV	3.533,78	4.888,48	8.808,18
	III	3.447,76	4.771,08	8.593,40
	II	3.363,35	4.657,42	8.383,48
	I	3.281,32	4.545,37	8.178,42

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
	II	5.315,06	5.421,56	12.062,06
	I	5.185,12	5.288,65	11.872,17
C	VI	4.996,00	5.095,05	11.594,10
	V	4.873,30	4.971,70	11.413,10
	IV	4.755,25	4.849,76	11.234,27
	III	4.638,46	4.731,85	11.059,23
	II	4.525,81	4.616,55	10.886,29
	I	4.415,44	4.503,43	10.715,42
B	VI	4.254,23	4.338,53	10.466,84
	V	4.150,50	4.233,07	10.209,63
	IV	4.048,99	4.130,07	9.959,16
	III	3.950,24	4.028,82	9.715,40
	II	3.854,23	3.930,56	9.475,89
	I	3.759,33	3.835,47	9.244,62
A	V	3.621,89	3.694,68	9.029,46
	IV	3.533,78	3.604,48	8.808,18
	III	3.447,76	3.517,08	8.593,40
	II	3.363,35	3.430,42	8.383,48
	I	3.281,32	3.347,37	8.178,42

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 26/01/2024 16:37)

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.409,48
	II	3.326,34
	I	3.245,21
C	VI	3.120,39
	V	3.044,27
	IV	2.970,03
	III	2.897,58
	II	2.826,92
	I	2.757,95
B	VI	2.651,88
	V	2.587,21
	IV	2.524,09
	III	2.462,54
	II	2.402,47
	I	2.343,88
A	V	2.253,74
	IV	2.198,76
	III	2.145,13
	II	2.092,81
	I	2.041,77

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.410,45	3.477,68	7.040,91
	II	3.326,81	3.393,66	6.866,51
	I	3.246,13	3.310,32	6.695,51
C	VI	3.120,98	3.183,43	6.391,87
	V	3.044,90	3.105,62	6.233,34
	IV	2.970,81	3.029,89	6.077,97
	III	2.898,19	2.956,14	5.928,10
	II	2.827,34	2.883,90	5.780,46
	I	2.758,52	2.813,95	5.637,38
B	VI	2.652,57	2.705,08	5.381,60
	V	2.587,56	2.639,58	5.230,59
	IV	2.524,91	2.575,03	5.083,15
	III	2.463,20	2.512,70	4.939,19
	II	2.403,08	2.450,78	4.799,49
	I	2.343,92	2.390,96	4.663,99
A	V	2.254,40	2.299,14	4.453,88
	IV	2.199,62	2.242,77	4.327,92
	III	2.145,75	2.188,97	4.205,18
	II	2.093,45	2.135,43	4.086,41
	I	2.042,09	2.083,34	3.971,58

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.409,59	3.478,25	7.040,91
	II	3.326,94	3.393,23	6.866,51
	I	3.245,26	3.310,89	6.695,51
C	VI	3.121,12	3.182,99	6.391,87
	V	3.045,03	3.105,19	6.233,34
	IV	2.970,94	3.029,46	6.077,97
	III	2.898,32	2.955,71	5.928,10
	II	2.827,47	2.883,47	5.780,46
	I	2.758,66	2.813,52	5.637,38
B	VI	2.652,70	2.705,65	5.381,60
	V	2.587,70	2.639,14	5.230,59
	IV	2.525,05	2.574,60	5.083,15
	III	2.463,33	2.512,26	4.939,19
	II	2.403,21	2.451,35	4.799,49
	I	2.344,06	2.391,52	4.663,99
A	V	2.254,53	2.299,71	4.453,88
	IV	2.199,76	2.243,34	4.327,92
	III	2.145,88	2.188,53	4.205,18
	II	2.093,58	2.135,00	4.086,41
	I	2.042,23	2.082,90	3.971,58

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	1.874,44
	II	1.855,88
	I	1.837,49

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	1.912,12	2.529,13
	II	1.856,07	1.893,46	2.472,85
	I	1.837,57	1.874,88	2.418,19

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO VI-A da [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	94,23
	II	93,06
	I	91,93
B	V	90,11
	IV	89,00
	III	87,89
	II	86,80
	I	85,74
A	V	84,05
	IV	83,01
	III	82,00
	II	80,99
	I	79,97

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	46,92
	II	45,86
	I	44,84
B	V	43,11
	IV	42,15
	III	41,21
	II	40,28
	I	39,37
A	V	37,86
	IV	37,02
	III	36,19
	II	35,38
	I	34,59

ANEXO XVIII da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo VI-A à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	126,57	137,66
	II	124,89	135,66
	I	123,19	133,58
	V	122,29	133,49
	IV	120,46	131,18
B	III	118,59	128,79
	II	116,71	126,36
	I	114,79	123,84
	V	113,46	122,87
	IV	111,46	120,19
A	III	109,44	117,45
	II	107,40	114,68
	I	105,32	111,83

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	58,37	66,18
	II	57,05	64,68
	I	55,77	63,23
B	V	53,46	60,53
	IV	52,27	59,19
	III	51,09	57,85
	II	49,94	56,55
	I	48,81	55,27
A	V	47,03	53,34
	IV	46,22	52,59
	III	45,57	52,1
	II	44,91	51,59
	I	44,23	51,02

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO VI-B da [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	76,15
	II	74,33
	I	72,54
C	VI	69,55
	V	67,90
	IV	66,27
	III	64,69
	II	63,14
	I	61,63
B	VI	59,08
	V	57,67
	IV	56,29
	III	54,95
	II	53,63
	I	52,34
A	V	50,19
	IV	48,98
	III	47,82
	II	46,67
	I	45,56

ANEXO XIX da Medida Provisória nº 1203, de 2023

(Anexo VI-B à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“ ▲ VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do **PEC-ANM** referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	100,46	109,44	52,53
	II	98,80	107,92	51,70
	I	97,16	106,42	50,88
C	VI	94,53	104,11	49,69
	V	93,00	102,67	48,91
	IV	91,47	101,26	48,15
	III	89,99	99,86	47,39
	II	88,52	98,48	46,65
	I	87,08	97,12	45,92
B	VI	84,77	95,03	44,85
	V	82,87	92,78	43,75
	IV	81,02	90,59	42,68
	III	79,22	88,47	41,64
	II	77,44	86,37	40,61
	I	75,73	84,34	39,62
A	V	73,76	82,54	38,70
	IV	72,12	80,60	37,75
	III	70,54	78,72	36,83
	II	68,99	76,89	35,93
	I	67,48	75,09	35,05

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,71
	II	36,77
	I	35,83
C	VI	34,29
	V	33,42
	IV	32,56
	III	31,75
	II	30,93
	I	30,15
B	VI	28,84
	V	28,12
	IV	27,41
	III	26,72
	II	26,05
	I	25,39
A	V	24,30
	IV	23,67
	III	23,08
	II	22,49
	I	21,92

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do **PEC-ANM** referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	53,31	59,21	30,17
	II	52,08	57,79	29,43
	I	50,87	56,38	28,70
C	VI	48,70	53,78	27,39
	V	47,58	52,49	26,72
	IV	46,47	51,21	26,05
	III	45,42	49,99	25,41
	II	44,37	48,78	24,78
	I	43,36	47,61	24,17
B	VI	41,53	45,41	23,06
	V	40,50	44,16	22,42
	IV	39,48	42,93	21,79
	III	38,49	41,72	21,17
	II	37,53	40,55	20,57
	I	36,60	39,42	19,99
A	V	35,10	37,64	19,09
	IV	34,22	36,59	18,55
	III	33,38	35,57	18,02
	II	32,56	34,59	17,52
	I	31,77	33,64	17,03

” (NR)

ANEXO VI-C da [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#)

VALOR DO PONTO DA **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,12
	II	49,39
	I	48,67
B	V	47,46
	IV	46,76
	III	46,09
	II	45,40
	I	44,72
A	V	43,64
	IV	43,00
	III	42,37
	II	41,74
	I	41,13

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	25,03
	II	24,30
	I	23,58
B	V	22,45
	IV	21,80
	III	21,18
	II	20,57
	I	19,96
A	V	19,01
	IV	18,45
	III	17,92
	II	17,40
	I	16,91

ANEXO XX da Medida Provisória nº 1203, de 2023
(Anexo VI-C à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“VALOR DO PONTO DA **GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	93,69	113,20
	II	92,35	111,47
	I	90,97	109,65
B	V	90,52	109,89
	IV	89,02	107,83
	III	87,50	105,73
	II	85,92	103,53
	I	84,32	101,28
A	V	83,44	100,64
	IV	81,76	98,22
	III	80,05	95,74
	II	78,31	93,21
	I	76,56	90,63

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	43,67	56,87
	II	42,55	55,48
	I	41,44	54,10
B	V	39,45	51,51
	IV	38,44	50,25
	III	37,45	49,01
	II	36,49	47,80
	I	35,54	46,61
A	V	33,90	44,50
	IV	33,45	44,16
	III	32,98	43,77
	II	32,49	43,34
	I	32,00	42,88

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

ANEXO VI-D da [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#)

VALOR DO PONTO DA **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	76,15
	II	74,33
	I	72,54
C	VI	69,55
	V	67,90
	IV	66,27
	III	64,69
	II	63,14
	I	61,63
B	VI	59,08
	V	57,67
	IV	56,29
	III	54,95
	II	53,63
	I	52,34
A	V	50,19
	IV	48,98
	III	47,82
	II	46,67
	I	45,56

ANEXO XXI da Medida Provisória nº 1203, de 2023
(Anexo VI-D à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“VALOR DO PONTO DA **GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do **PEC-ANM** não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	100,46	109,44	52,53
	II	98,80	94,54	51,70
	I	97,16	92,90	50,88
C	VI	94,53	90,25	49,69
	V	93,00	88,71	48,91
	IV	91,47	87,20	48,15
	III	89,99	85,72	47,39
	II	88,52	84,26	46,65
	I	87,08	82,82	45,92
B	VI	84,77	80,48	44,85
	V	82,87	78,57	43,75
	IV	81,02	76,72	42,68
	III	79,22	74,91	41,64
	II	77,44	73,13	40,61
	I	75,73	71,41	39,62
A	V	73,76	69,40	38,70
	IV	72,12	67,76	37,75
	III	70,54	66,18	36,83
	II	68,99	64,62	35,93
	I	67,48	63,11	35,05

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	37,71
	II	36,77
	I	35,83
C	VI	34,29
	V	33,42
	IV	32,56
	III	31,75
	II	30,93
	I	30,15
B	VI	28,84
	V	28,12
	IV	27,41
	III	26,72
	II	26,05
	I	25,39
A	V	24,30
	IV	23,67
	III	23,08
	II	22,49
	I	21,92

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	9,91
	II	9,28
	I	9,00

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	49,21	57,17	30,17
	II	47,99	55,74	29,43
	I	46,77	54,34	28,70
C	VI	44,61	51,73	27,39
	V	43,49	50,44	26,72
	IV	42,38	49,16	26,05
	III	41,33	47,94	25,41
	II	40,28	46,73	24,78
	I	39,27	45,56	24,17
B	VI	37,44	43,37	23,06
	V	36,41	42,11	22,42
	IV	35,39	40,88	21,79
	III	34,40	39,67	21,17
	II	33,44	38,51	20,57
	I	32,51	37,38	19,99
A	V	31,01	35,60	19,09
	IV	30,13	34,55	18,55
	III	29,29	33,52	18,02
	II	28,47	32,54	17,52
	I	27,68	31,59	17,03

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM :

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	12,89	14,76	10,83
	II	12,27	14,14	10,59
	I	11,87	13,65	10,37

" (NR)

ANEXO XXII da Medida Provisória nº 1203, de 2023
(Anexo II-A à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	22.929,74
	II	22.386,70
	I	21.843,68
B	V	21.300,65
	IV	20.758,76
	III	20.214,57
	II	19.672,69
	I	19.128,51
A	V	18.586,63
	IV	18.043,60
	III	17.499,42
	II	16.957,52
	I	16.413,35

b) Subsídio da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	11.451,74
	II	11.165,95
	I	10.889,58
B	V	10.347,22
	IV	10.092,08
	III	9.841,26
	II	9.598,05
	I	9.360,03
A	V	8.942,28
	IV	8.678,44
	III	8.465,08
	II	8.257,51
	I	8.053,32

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 26/01/2024 16:37)

c) Subsídio da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	21.325,15
	II	20.802,72
	I	20.279,14
B	V	19.756,72
	IV	19.233,14
	III	18.711,84
	II	18.187,13
	I	17.664,69
A	V	17.142,27
	IV	16.619,84
	III	16.096,26
	II	15.573,82
	I	15.050,25

d) Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	11.060,32
	II	10.774,53
	I	10.494,73
B	V	9.944,35
	IV	9.686,93
	III	9.437,25
	II	9.192,90
	I	8.954,87
A	V	8.487,92
	IV	8.271,00
	III	8.057,64
	II	7.850,07
	I	7.648,17

” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ANEXO XXIII

TABELA DE QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - GPDEC

NÍVEL DO CARGO	QUANTIDADE
Superior	90
Intermediário	10
Total	100

ANEXO XXIV

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - GPDEC
Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GPDEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14

ANEXO XXV

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS VAGOS

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
30204	Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial,	466001	Técnico em Propriedade Industrial	NI	130	30204	Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial	466001	Tecnologista em Propriedade Industrial	NS	138
30204	Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	467001	Técnico em Planejamento Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	NI	209						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST	422203	Agente Administrativo	NI	750	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	500
TOTAL					1.089	TOTAL					638